

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 11316/2025

Tipo: Solicitação de
Impugnação

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 27/08/2025 11:07:01

Requerente: FUNDO

MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 041/2025.

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUISSAMÃ – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 041/2025

IMPUGNANTE: Fisio-tec Gestão em Tecnologia de Saúde, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **00.427.475/0001-69**, com sede à Centro Empresarial Park Sul, BR-040, km 800 - Galpão 15ª - Park Sul, Matias Barbosa - MG, 36120-000, representada por seu responsável técnico, Marcio Guilherme Borges Varandas, **Diretor**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – SÍNTESE DO OBJETO

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação mensal de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares, incluindo substituição de peças, fornecimento de materiais, mão de obra e transporte, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Todavia, a análise do edital e seus anexos evidencia omissões e imprecisões capazes de comprometer a isonomia, a eficiência e a qualidade técnica da execução contratual, afrontando os princípios das licitações públicas.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

II.1 – Ausência de exigência de Engenheiro Clínico ou Engenheiro Biomédico como responsável técnico

O edital, no item 20.13 (Qualificação Técnica), exige a apresentação de atestados técnicos, mas não estabelece a obrigatoriedade de comprovar a presença, no quadro permanente da empresa, de profissional habilitado como Engenheiro Clínico ou Engenheiro Biomédico, registrado no CREA.

A Resolução CONFEA nº 1.103/2018, art. 3º, define que a execução de serviços de engenharia clínica é atividade privativa desses profissionais. A Resolução CONFEA nº 218/1973, itens 1 e 2, também atribui a esses engenheiros a competência legal para atuação nesse tipo de serviço.

Essa omissão compromete a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, II e IV, Lei nº 14.133/2021), além de colocar em risco a segurança na

execução do contrato. O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, reconheceu a legitimidade da exigência de profissional legalmente habilitado e registrado quando compatível com o objeto licitado.

Assim, requer-se a alteração do item 20.13 para incluir a obrigatoriedade de comprovação de Engenheiro Clínico ou Engenheiro Biomédico como responsável técnico, com registro ativo no CREA.

II.2 – Falta de exigência de credenciamento no IPEM/INMETRO para manutenção de balanças e esfigmomanômetros

O Anexo I – Termo de Referência descreve, na relação de equipamentos a serem atendidos, balanças e esfigmomanômetros. Esses equipamentos são regulamentados pelo INMETRO, e sua manutenção está condicionada à autorização de empresa credenciada junto ao IPEM, conforme Lei nº 9.933/1999 e regulamentos técnicos.

A ausência de exigência desse credenciamento afronta o princípio da legalidade (art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021) e pode gerar execução irregular. O TCU, no Acórdão nº 2.732/2015 – Plenário, já determinou que editais devem exigir credenciamento específico quando o objeto envolve atividades regulamentadas.

Requer-se a inclusão, no Anexo I – Termo de Referência, da obrigatoriedade de apresentação de autorização vigente do IPEM/INMETRO para manutenção de balanças e esfigmomanômetros.

II.3 – Ausência de definição de quantitativo mínimo de profissionais in loco

O Anexo I – Termo de Referência estabelece que “os serviços deverão ser executados nas dependências do contratante” e que “a contratada deverá disponibilizar os profissionais necessários ao cumprimento das atividades”, porém não define quantitativo mínimo nem perfil dos profissionais (engenheiros, técnicos e administrativos).

Essa omissão dificulta a formulação de preços justos e infringe o julgamento objetivo (art. 5º, III, Lei nº 14.133/2021) e a clareza do instrumento convocatório (art. 12, III, Lei nº 14.133/2021). O art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, exige que o edital indique as condições de execução para permitir a avaliação adequada dos custos.

Requer-se que o Anexo I seja alterado para definir quantitativo mínimo e perfil profissional para execução in loco.

II.4 – Redação genérica da qualificação técnico-operacional

O item 20.13 do edital exige atestados acompanhados de Certidão de Acervo Operacional (CAO) expedida pelo CREA, conforme arts. 53 e 54 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, mas não especifica que estes devem comprovar experiência em manutenção hospitalar de mesma complexidade tecnológica.

Essa redação permite que sejam aceitos atestados de áreas não correlatas, comprometendo a qualidade da execução. O TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, já determinou que a exigência de atestado técnico deve guardar pertinência com a complexidade e as características do objeto licitado.

Requer-se a alteração do item 20.13 para exigir que os atestados sejam específicos para manutenção hospitalar, abrangendo equipamentos de complexidade equivalente ou superior aos listados no Anexo I.

III – PRINCÍPIOS VIOLADOS

As omissões apontadas violam os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Inclusão, no item 20.13, da exigência de Engenheiro Clínico ou Biomédico como responsável técnico, com registro no CREA.
2. Inclusão, no Anexo I – Termo de Referência, da exigência de credenciamento válido no IPEM/INMETRO para manutenção de balanças e esfigmomanômetros.
3. Definição, no Anexo I – Termo de Referência, do quantitativo mínimo e perfil de profissionais in loco.
4. Ajuste, no item 20.13, para que os atestados exigidos sejam específicos de manutenção hospitalar com equipamentos de complexidade equivalente ou superior.

Requer-se, ainda, a prorrogação do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, caso sejam alteradas as regras do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Matias Barbosa, 22 de Agosto de 2025.

MARCIO
GUILHERME
BORGES
VARANDAS:66
318530606

Assinado digitalmente por MARCIO
GUILHERME BORGES
VARANDAS:66318530606
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=00679163000142, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MARCIO
GUILHERME BORGES
VARANDAS:66318530606
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.22 14:14:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Marcio Guilherme Borges Varandas

Diretor



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

P.M.Q.
Processo nº 11316/25
Rubrica 06 Fis. 06
Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 11316/2025 | Autor: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 27 de agosto de 2025

THAISSA APARECIDA DA CONCEIÇÃO VIEIRA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100320032003700370037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 11316/2025 | Autor: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

FOLHA DE DESPACHO

P.M.Q.

Processo nº 11316/2025

Rubrica mmf Fls 07

DE: LICITAÇÃO

À SETOR DE COMPRAS - SEMSA

Segue para providências.

Em 28 de agosto de 2025

RENATO CHAGAS ALMEIDA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100320032003700370038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041 / 2025

LICITANTE : Fisio-tec Gestão em Tecnologia de Saúde

CNPJ : 00.427.475/0001-69

Atendendo ao pedido do item IV , da solicitação da licitante Fisio-tec Gestão em Tecnologia de Saúde, seguem as considerações :

Item 01- Incluído Engenheiro Biomédico no Termo de Referência **item 5.1 (letra a) e 5.2. (letra b)**

Item 02- Incluído novo texto no Termo de Referência **item 21.1**

Item 03- Incluída a equipe mínima no Termo de Referência **item 5.2.2 (letras : a , b e c)**

Item 04- Manutenção hospitalar é o objeto desta contratação , portanto , seguem os itens que confirmam essa informação no Termo de Referência :

Item 1.1... serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares ...

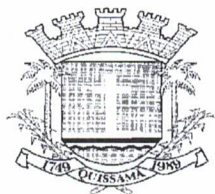
Item 5.1 (letra a) ...comprovando que a empresa licitante executa serviços e atividades pertinentes e compatíveis com o objeto com relevância em Manutenção em Equipamentos eletromédicos e Equipamentos Médicos Hospitalares...

Item 5.2 (letra b) ...comprove ter o profissional executado os serviços compatíveis com o objeto dessa contratação que é serviços de Manutenção de Equipamentos Hospitalares...

Item 5.2 (letra d) ...predomínio para manutenção de equipamentos hospitalares e serviços de engenharia clínica....

Quissamã , 27 de agosto de 2025

Roni José Fernandes de Oliveira
Engenheiro Eletricista
CREA-RJ: 86103818-6
Mat.: 9535



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 11316/25
Rubrica [assinatura] Fls 09

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
APRESENTADA PELA EMPRESA FISIO-TEC GESTÃO EM TECNOLOGIA DE
SAÚDE.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.950/2024

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 11.316/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **FISIO-TEC GESTÃO EM TECNOLOGIA DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.427.475/0001-69, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 041/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação mensal de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares, substituição de peças, componentes e outros materiais, serviços com fornecimento de material, mão de obra e transporte.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 31 do Edital:

31 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

31.1. Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnações deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

31.1.1. Eletrônico: por meio do formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Públicas, no endereço <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> ou por e-mail no endereço: licitacaoquissama@gmail.com, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 11316/25
Rubrica X Fis. 10

31.1.2. Por escrito, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã - RJ, de segunda a quinta-feira, no horário das **8h às 11h e 13h30 às 16h** e sexta-feira de **8h às 12h**, exceto feriados.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail no dia 22/08/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 03/09/2025, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A impugnante alega que, após análise do edital e seus anexos evidenciou omissões e imprecisões capazes de comprometer a isonomia, a eficiência e a qualidade técnica da execução contratual, afrontando os princípios das licitações públicas:

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

II.1 – Ausência de exigência de Engenheiro Clínico ou Engenheiro Biomédico como responsável técnico

O edital, no item 20.13 (Qualificação Técnica), exige a apresentação de atestados técnicos, mas não estabelece a obrigatoriedade de comprovar a presença, no quadro permanente da empresa, de profissional habilitado como Engenheiro Clínico ou Engenheiro Biomédico, registrado no CREA.

A Resolução CONFEA nº 1.103/2018, art. 3º, define que a execução de serviços de engenharia clínica é atividade privativa desses profissionais. A Resolução CONFEA nº 218/1973, itens 1 e 2, também atribui a esses engenheiros a competência legal para atuação nesse tipo de serviço.

Essa omissão compromete a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, II e IV, Lei nº 14.133/2021), além de colocar em risco a segurança na execução do contrato. O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, reconheceu a legitimidade da exigência de profissional legalmente habilitado e registrado quando compatível com o objeto licitado.



Assim, requer-se a alteração do item 20.13 para incluir a obrigatoriedade de comprovação de Engenheiro Clínico ou Engenheiro Biomédico como responsável técnico, com registro ativo no CREA.

II.2 – Falta de exigência de credenciamento no IPEM/INMETRO para manutenção de balanças e esfigmomanômetros

O Anexo I – Termo de Referência descreve, na relação de equipamentos a serem atendidos, balanças e esfigmomanômetros. Esses equipamentos são regulamentados pelo INMETRO, e sua manutenção está condicionada à autorização de empresa credenciada junto ao IPEM, conforme Lei nº 9.933/1999 e regulamentos técnicos.

A ausência de exigência desse credenciamento afronta o princípio da legalidade (art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021) e pode gerar execução irregular. O TCU, no Acórdão nº 2.732/2015 – Plenário, já determinou que editais devem exigir credenciamento específico quando o objeto envolve atividades regulamentadas.

Requer-se a inclusão, no Anexo I – Termo de Referência, da obrigatoriedade de apresentação de autorização vigente do IPEM/INMETRO para manutenção de balanças e esfigmomanômetros.

II.3 – Ausência de definição de quantitativo mínimo de profissionais in loco .

O Anexo I – Termo de Referência estabelece que “os serviços deverão ser executados nas dependências do contratante” e que “a contratada deverá disponibilizar os profissionais necessários ao cumprimento das atividades”, porém não define quantitativo mínimo nem perfil dos profissionais (engenheiros, técnicos e administrativos).

Essa omissão dificulta a formulação de preços justos e infringe o julgamento objetivo (art. 5º, III, Lei nº 14.133/2021) e a clareza do instrumento convocatório (art. 12, III, Lei nº 14.133/2021). O art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, exige que o edital indique as condições de execução para permitir a avaliação adequada dos custos.

Requer-se que o Anexo I seja alterado para definir quantitativo mínimo e perfil profissional para execução in loco.

II.4 – Redação genérica da qualificação técnico-operacional



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 11316/25
Rubrica [assinatura] Fls 12

O item 20.13 do edital exige atestados acompanhados de Certidão de Acervo Operacional (CAO) expedida pelo CREA, conforme arts. 53 e 54 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, mas não especifica que estes devem comprovar experiência em manutenção hospitalar de mesma complexidade tecnológica.

Essa redação permite que sejam aceitos atestados de áreas não correlatas, comprometendo a qualidade da execução. O TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, já determinou que a exigência de atestado técnico deve guardar pertinência com a complexidade e as características do objeto licitado.

Requer-se a alteração do item 20.13 para exigir que os atestados sejam específicos para manutenção hospitalar, abrangendo equipamentos de complexidade equivalente ou superior aos listados no Anexo I.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 11316/25
Rubrica [assinatura] Fls 13

escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Projeto Básico do certame em questão.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica através do Eng.º Roni José Fernandes de Oliveira, o qual destaco a seguir:

Atendendo ao pedido do item IV , da solicitação da licitante Fisio-tec Gestão em Tecnologia de Saúde, seguem as considerações :

Item 01- Incluído Engenheiro Biomédico no Termo de Referência item 5.1 (letra a)) e 5.2. (letra b))

Item 02- Incluído novo texto no Termo de Referência item 21.1

Item 03- Incluída a equipe mínima no Termo de Referência item 5.2.2 (letras : a) , b) e c))

Item 04- Manutenção hospitalar é o objeto desta contratação , portanto , seguem os itens que confirmam essa informação no Termo de Referência :

Item 1.1... serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares ...

Item 5.1 (letra a)) ...comprovando que a empresa licitante executa serviços e atividades pertinentes e compatíveis com o objeto com relevância em Manutenção em Equipamentos eletromédicos e Equipamentos Médicos Hospitalares...

Item 5.2 (letra b) ...comprove ter o profissional executado os serviços compatíveis com o objeto dessa contratação que é serviços de Manutenção de Equipamentos Hospitalares...

Item 5.2 (letra d) ...predomínio para manutenção de equipamentos hospitalares e serviços de engenharia clínica....



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 11316/25
Rubrica [assinatura] Fls 14

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, cumpre esclarecer que o edital será retificado conforme justificativas acima elencadas pelo Eng.º Eletricista Sr. Roni José Fernandes de Oliveira.

DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito dar **PROVIMENTO PARCIAL**, à presente impugnação e demais entendimentos. Considerando que as alterações interferem na formulação do edital, o pregão eletrônico será adiado "sine die", e uma nova data para a abertura da sessão será remarcada após as providências cabíveis.

Encaminho a presente impugnação para o Secretário Municipal de Licitações e Contratos para decisão.

Quissamã, 02 de setembro de 2025.

Denise Pessanha
Pregoeira



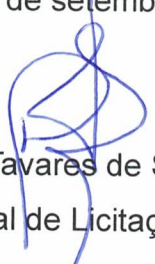
República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 11316/25
Rubrica [assinatura] Fls 15

DA CONCLUSÃO

CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa **FISIO-TEC GESTÃO EM TECNOLOGIA DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.427.475/0001-69, em face do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 041/2025, eis que tempestiva, uma vez que observado o prazo preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e do item 31 do instrumento convocatório, e, no mérito, dar provimento parcial.

Quissamã, 02 de setembro de 2025.


Donato Tavares de Souza
Secretário Municipal de Licitações e Contratos